



Municipal de Jaciara - MT

LEI Nº 181, DE 09 DE SETEMBRO DE 1.975.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROMULGOU E EU RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara Promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º-Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia Elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§1º:Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da taxa os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobrelojas, bares e demais unidades em que o prédio for dividido.

§2º-A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b)Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c)Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos lotes sem iluminação.

Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

§3º-Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Artigo 2º- Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre permanente.

Artigo 3º-O valor anual da taxa de que trata o artigo anterior, será o estabelecido abaixo e sua cobrança será feita em dois décimos:

- a)Cr\$ 72,00 para os contribuintes residenciais;
- b)Cr\$ 720,00 para os contribuintes comerciais;
- c)Cr\$1.200,00 para os contribuintes industriais.

§ Único-Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme Portaria do DNAEE.. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Artigo 4º-Estão isentos de taxas: os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instituições de Educação ou Assistência Social.

§1º-Estão igualmente isentos do pagamento de taxa, os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 KWh(trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§2º-Gozarão, também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que, a partir de três anos contando da data de assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção será, automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Artigo 5º-O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Prefeitura Municipal de Jaciara - MT.

§1º-A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais - serviços.

Artigo 6º-A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§1º-Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mes seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§2º-A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§3º-Na data do vencimento da fatura de iluminação pública - a Prefeitura Municipal de Jaciara efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública - através do débito direto à conta especial de que trata o §1º deste artigo. O eventual saldo de conta especial será utilizado para pagamento de substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Artigo 7º-A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc, e as despesas com a sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º-A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no Artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga - instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Artigo 9º-A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento para o ano de 1.976, os recursos necessários a expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o parágrafo 2º do Artigo 4º. Caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Artigo 10-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, com aplicação a partir de 01 de agosto de 1.975.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

JACIARA, 09 de setembro de 1.975.

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Divisão de Administração e publicação de conformidade com legislação vigente: Data Supra.

JOSÉ VILELA DE MORAES

DIRETOR ADMINISTRATIVO.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

LEI Nº 181, DE 09 DE SETEMBRO DE 1.975.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROMULGOU E EU RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, PREFEITO MUNICIPAL, - SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara Promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º-Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§1º: Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da taxa os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelójas, bares e demais unidades em que o prédio for dividido.

§2º-A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos lotes sem iluminação.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

§3º-Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Artigo 2º- Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre permanente.

Artigo 3º-O valor anual da taxa de que trata o artigo anterior, será o estabelecido abaixo e sua cobrança será feita em dois décimos:

- a) R\$ 72,00 para os contribuintes residenciais;
- b) R\$ 720,00 para os contribuintes comerciais;
- c) R\$ 1.200,00 para os contribuintes industriais.

§ Único-Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme Portaria do DEANE.. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Artigo 4º-Estão isentos de taxas: os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instituições de Educação ou Assistência Social.

§1º-Estão igualmente isentos do pagamento de taxa, os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 KWh (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§2º-Gozarão, também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que, a partir de três anos contados da data de assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção será, automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Artigo 5º-O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

§1º-A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais serviços.

Artigo 6º-A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§1º-Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§2º-A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§3º- Na data do vencimento da fatura de iluminação pública - a Prefeitura Municipal de Jaciara efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública - através do débito direto à conta especial de que trata o §1º deste artigo. O eventual saldo de conta especial será utilizado para pagamento de substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Artigo 7º-A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc, e as despesas com a sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

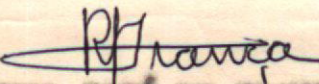
Artigo 8º-A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no Artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º-A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento para o ano de 1.976, os recursos necessários a expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o parágrafo 2º do Artigo 4º. Caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

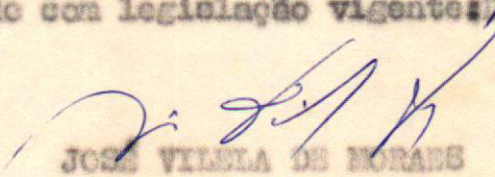
Artigo 10-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, com aplicação a partir de 01 de agosto de 1.975.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

JACIARA, 09 de setembro de 1.975.


RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Divisão de Administração e publicação de conformidade com legislação vigente: Data Supra.


JOSE VILELA DE MORAES
DIRETOR ADMINISTRATIVO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº 11/75.

"AUTORIZA A ASSINATURA DE CONVÊNIO
ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE -
JACIARA E A CEMAT, RELATIVO A CO-
BRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".:

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

ARTIGO 1º) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado
a assinar convênio com as Centrais Elétricas
Matogrossense S/A, no sentido de transferir-
para esta, o direito de cobrança relativo a
iluminação pública da cidade de Praça Santo -
Antonio.

ARTIGO 2º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrári-
rio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
JACIARA, 14 de agosto de 1.975.

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL.

Handwritten notes:
Liberar
14.8.75